

Registro: 2025.0000301122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1036763-37.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante EDUARDO SOUZA DA SILVA, é apelado/apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor. Negaram provimento ao recurso da assistente simples e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1036763-37.2023.8.26.0564

Apelante: Eduardo Souza da Silva

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado/Apelante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Perito (Terceiro): Celso Luiz Moro

Comarca: São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível

Voto nº 4.851

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NOS OMBROS E COTOVELO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECID. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). TEOR CONCLUSIVO DA RECENTE PERÍCIA JUDICIAL. ANÁLISE DOCUMENTAL A APONTAR A EXISTÊNCIA DE RISCO ERGONÔMICO PARA LESÕES NOS PUNHOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. TEMA 862/2TJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recurso do assistente simples. Alegação de ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal. Moléstia nos ombros e cotovelos. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, atestando a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho e o nexo causal das lesões com o labor. Prova documental demonstra a presença de fatores de risco para agravamento das patologias nos ombros nas atividades exercidas pelo segurado. Requisitos à concessão do auxílio-acidente preenchidos. **Arguição rejeitada.**

2. Recurso do segurado. Pedido de fixação do marco inicial do benefício na data da negativa do requerimento administrativo. Cabimento. Subsunção do caso ao Tema 862/STJ. Observância do princípio da congruência.

3. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Doença ocupacional. Lesões nos ombros. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa comprovada. Presente o nexo causal acidentário. Benefício devido.

4. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE nos períodos posteriores de eventual reativação do

auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o caráter ilíquido da sentença, **a verba honorária deverá ser fixada na fase de execução**, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, com observância da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas, aí incluídos os salários do assistente técnico do autor.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, ressalvada a incidência dos consectários legais destacados no voto.

RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recursos de apelação** de EDUARDO SOUZA DA SILVA e de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Fernando de Oliveira Domingues Ladeira*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir da juntada do laudo pericial e até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, acrescido de: correção monetária pelo IPCA-E; juros moratórios, a partir do mês de janeiro seguinte ao final do exercício em que deveriam ser pagos os precatórios, conforme o índice remuneratório da caderneta de poupança; e honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111/STJ) (fls. 303/308).

Apela o **autor** objetivando a parcial reforma do julgado, para que o termo inicial do benefício recaia em 2/6/2023, data de indeferimento do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela concessão de tutela antecipada, determinando-se a

implantação imediata do auxílio-acidente (fls. 430/437).

Por sua vez, apela **a assistente simples**, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., arguindo, **preliminarmente**, a nulidade do laudo pericial, eis que não foi realizada a indispensável vistoria ambiental. O estabelecimento do nexos causal pela perita judicial considerou apenas as declarações prestadas pelo autor, parte que detém interesse no processo. A Resolução nº 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina dispõe ser dever do médico considerar, dentre outros requisitos, o estudo do local e da organização do trabalho para a confecção do laudo pericial.

Ainda em preliminar, sustenta a ocorrência de cerceamento de seu direito à defesa, pois houve encerramento da instrução processual, com a prolação de sentença antes do decurso do prazo para resposta ao ofício de fl. 126, assim como para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial. Não houve prestação dos esclarecimentos periciais ou análise do parecer de seu assistente técnico pela expert nomeada pelo juízo. Requer a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia ou, sucessivamente, a vistoria ambiental e a complementação do laudo pericial.

Quanto ao **mérito**, pugna pela reforma da sentença, para que seja decretada a improcedência dos pedidos. No seu entender, não houve comprovação da incapacidade laborativa e do nexos causal. O laudo pericial apresenta conclusões superficiais e omissões. Sequer foi apresentado estudo objetivo sobre as condições de trabalho e sua eventual influência no desenvolvimento das alegadas lesões nos ombros. As moléstias são degenerativas e não têm relação de causa ou concausa com o trabalho exercido. As atividades desempenhadas não apresentam risco para eclosão ou agravamento das moléstias. O exame físico realizado na perícia não demonstrou alterações incapacitantes. As queixas de dores são subjetivas e unilaterais, sem possibilidade de constatação por exames. Eventual restrição ao labor dever ser considerada temporária, vez que o trabalhador ainda está em tratamento. Requer o acolhimento e provimento do recurso. Prequestiona a matéria (fls. 451/477).

A assistente simples anexou comprovante de recolhimento de preparo recursal (fls. 478/479) e apresentou contrarrazões (fls. 484/493).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v.

acórdão de fls.498/506, de minha Relatoria, conheceu do recurso da assistente simples e determinou a **conversão do julgamento em diligência** para realização de **nova perícia**, para melhor investigação acerca da existência de eventual redução da capacidade laborativa e do nexo causal, e a requisição de documentos ao empregador.

Sucessivamente, vieram aos autos os documentos solicitados (fls. 520/546), houve repetição da prova técnica (fls.579/592), seguida de manifestação do autor (fls.598/599) e da assistente simples, que anexou parecer de seus assistentes técnicos (fls.601/610 e 611/638), com o derradeiro retorno do processo para julgamento dos recursos de apelação.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **comporta parcial reforma**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de ponteador, operador de empilhadeira e montador de produção, foi acometido por lesões nos ombros, cotovelos e punhos, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT ou prévia concessão de auxílio por incapacidade temporária.

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 18/5/2023, indeferido pela autarquia (fl. 259).

A empresa *Volkswagen do Brasil Ltda.* ingressou na lide como assistente simples do INSS (fls. 188/189).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Fernanda Awada Campanella* (fls. 193/215), **atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente** relacionada às lesões ocupacionais nos ombros segurado. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus além de flexão de punho e dedos, com antebraço pronado.

Não haviam pausas nas atividades.

Não havia rodizio de atividades.

O autor foi restrito de atividades pelo médico da empresa, e considerado apto com restrição.

Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.

DID = 2023.

DII = 30/01/2024 (data da perícia).

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- O autor é portador de tendinopatias nos ombros com nexo causal com o trabalho.
- Há uma incapacidade parcial e permanente.
- DID = 2023.
- DII = 30/01/2024.” (fls. 203/204)

Ante às incongruências do laudo pericial, relacionadas a incapacidade laborativa e ao nexo causal, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls. 498/506, a determinar a realização de nova perícia médica.

O autor foi submetido a novo exame pericial pelo perito, *Dr. Celso Luiz Moro* (laudo a fls. 579/592) que, por sua vez, asseverou **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada às patologias nos ombros e cotovelos, estabelecendo o nexo causal com o trabalho.** A propósito, os tópicos

conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“O exame médico pericial do autor revelou sinais de comprometimento funcional em ombros e cotovelos, compatíveis com lesões do manguito rotador e epicondilites, com leve limitação de mobilidade e sinais irritativos presentes.

Os exames complementares anexados apontam lesões parciais no manguito rotador direito, lesão labral, tendinopatias, artropatia mecânica crônica e bursite bilateralmente nos ombros, além de epicondilite bilateral em cotovelos, com fissuras tendíneas à esquerda, resultados consistentes com o relato, histórico médico, e exame físico do autor.

(...)

O cotejo das informações disponíveis com os exames realizados e histórico médico-ocupacional do autor, tempo de evolução, tratamentos realizados, a persistência de sinais clínicos das patologias ao longo do tempo, permite classificar o quadro atual como de LER/DORT Grau II/III, de prognóstico reservado, respeitadas as limitações da presente classificação. O quadro resultante torna problemático o retorno do autor às mesmas atividades que deram origem às lesões, sob risco de agravamento das mesmas.

As atividades de fabricação de automóveis, em geral estão frequentemente relacionadas ao desencadeamento e/ou agravamento de lesões osteomusculares nos membros superiores, sob o ponto de vista epidemiológico/profissiográfico, o que leva a presunção do nexo acidentário no presente caso, nexo esse não reconhecido pela empregadora. Para que não permaneçam dúvidas a respeito, sugere-se, s.m.j., a realização de vistoria ambiental do local de trabalho do autor, que, caso considerada indispensável por V. Exa., peço desde já que seja confiada a perito que atue no município sede da empregadora (São Bernardo do Campo).” (fls. 583 e 587/588)

Este último laudo pericial foi bem fundamentado e, conquanto tenha sido impugnado pelos assistentes técnicos do empregador (fls.611/638), presta-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do último *expert* nomeado pelo Juízo, ao ressaltar que as sequelas nos ombros e

cotovelos restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos segmentos lesionados, o perito atestou a existência de assimetria e limitação, em grau leve, da mobilidade dos ombros, com positividade aos testes propedêuticos de Neer e Jobe no ombro direito, de Gerber bilateralmente, de Cozen e Mill nos cotovelos (fls.581), revelando a presença de disfunção funcional.

Forçoso reconhecer que o quadro sequelar impõe, ao menos, permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções de montador de veículos, atividade na qual há movimentação intensa e repetitiva dos membros superiores.

Sem prejuízo, lembre-se que, de acordo com **entendimentos já pacificados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Temas 156 e 416), não se faz necessária a irreversibilidade da moléstia ou exigência de prova da ocorrência de lesão de natureza grave** para que seja devida a concessão do referido benefício, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Insurgiu-se o recorrente, nas razões do recurso especial, contra acórdão que, entendendo ser a moléstia passível de tratamento, deixou de conceder o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 (auxílio-acidente) para conceder o auxílio-doença acidentário.

2. Alega o agravante que, se comprovada a lesão incapacitante e o nexo etiológico com as funções exercidas, ainda que em processo de consolidação ou passível de tratamento médico, é devida a concessão do benefício acidentário.

3. **A Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento segundo o qual a reversibilidade da patologia não é critério suficiente para afastar o direito à concessão do auxílio acidentário, desde que presente o nexo causal.** Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, mas não concedeu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxílio acidente em razão da possibilidade de reversão da patologia com fisioterapia. Assim, verifica-se que o caso em análise amolda-se perfeitamente ao que fora decidido pela Terceira Seção Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 313.827/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Em paralelo, o **nexo causal** restou demonstrado, ante o teor conclusivo do recente trabalho técnico, o qual atestou, com base no histórico ocupacional do segurado constante da documentação anexada aos autos pelo empregador, a existência de riscos ergonômicos para a eclosão e agravamento das lesões nos ombros e cotovelos nas atividades exercidas pelo segurado em indústria automobilística (fl.588).

A propósito, as atividades descritas no PPP (fls.543/546) demonstram que as atividades do segurado eram manuais, com o uso de ferramentas (ponteadeira móvel e máquinas de solda) em linha de montagem de veículos, na operação de empilhadeiras e na pré-montagem de componentes.

Além disso, os documentos a fls.87 e 539 comprovam ter havido readaptação do segurado em atividade compatível, em que não haja necessidade de levantar os braços acima da linha dos ombros, repetição e transporte de peso com mais de 10 (dez) quilos, **a denotar efetiva exposição do autor a riscos ergonômicos de lesões aos ombros e cotovelos.**

Decerto, pelo quadro acima descrito, ainda que as moléstias tenham etiologia degenerativa, não se poderia descartar as condições em que o segurado desempenhava o labor como fator de agravamento das lesões, **estando desta forma demonstrada a concausa.**

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o segurado seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Por oportuno, a despeito da irrisignação da assistente simples, esclareça-se que o parecer divergente de seus assistentes técnicos (fls.611/638) não detém o condão de infirmar as abalizadas conclusões do laudo do perito judicial, pois se trata de manifestação elaborada por profissional vinculado aos interesses do empregador, desprovido da desejável imparcialidade.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** de auxílio-acidente fixada

pela r. sentença deve ser alterada para a **data do indeferimento do requerimento administrativo**, referencial correspondente a **2/6/2023 (fl.56)**, com observância do princípio da adstrição ao pedido do segurado.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Na mesma ocasião, ressaltou ainda o respectivo Tribunal Superior que *O entendimento do STJ – que ora se ratifica – é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, **mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.** Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação (g.n.).*

O benefício deverá permanecer **suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos** administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme

dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, **o percentual deverá ser definido apenas em liquidação**, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença, em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), **afastando-se o percentual de 10% desde já fixado na sentença**.

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas**.

Destarte, impositiva a **parcial reforma da sentença** para fixar a DIB na data do indeferimento do pedido administrativo, restando provido o recurso do segurado. Ficam ressalvados em **reexame necessário** o cabimento do abono anual, a eventual suspensão do benefício, a compensação de valores, a utilização exclusiva da taxa Selic para atualização do débito, o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução e a isenção do INSS ao pagamento de custas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da assistente simples e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos acima da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator